

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 188

Período: 02/05/05 a 06/05/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Segunda Seção

FRAUDES FINANCEIRAS PELA INTERNET. PROGRAMA DE COMPUTADOR *TROJAN*. DELITOS COMETIDOS EM DIFERENTES LOCALIDADES. COMPETÊNCIA.

A Segunda Seção, por unanimidade, entendeu que a consumação de fraudes em entidades bancárias, via internet, a partir da utilização de um mesmo programa de computador – *Trojan* –, em unidades diversas da Federação, deve ser processada e julgada no lugar de cada crime, não se justificando a remessa dos autos à seção judiciária onde tenham sido iniciadas as investigações, a título de conexão probatória, apenas pelo fato de ali ter sido montado o programa inicial das fraudes. Asseverou que os crimes cometidos em outros Estados têm autonomia estrutural consumativa e probatória, não havendo a presença do requisito traçado no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”. De fato, quando entre duas ou mais infrações, existir apenas um liame episódico de provas, ou uma justaposição de elementos informativos, sem aptidão para relacionar, causal e reciprocamente, as elementares dos vários crimes considerados, não se caracteriza a conexão probatória, prevista no mencionado dispositivo. No caso em exame, vislumbra-se que existe uma mera justaposição material e espacial das provas iniciais, mas sem aptidão para justificar que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova de outra infração. **CC 2005.01.00.008257-6/MA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 04/05/05.**

PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NÃO-INCLUSÃO DE PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. DESOBEDIÊNCIA.

A Segunda Seção, por maioria, inferiu que a não-inclusão de requisição de precatório em orçamento, por parte de prefeitos municipais, não configura, em si mesma, o crime de responsabilidade – desobediência – previsto no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, vejamos: “Negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”. A hipótese em exame imprescinde do dolo, elemento subjetivo, consistente na vontade deliberada de descumprir ordem legal ou judicial, dada de forma direta e expressa ao agente, o que não restou evidenciado nos autos. Ademais, o crime de desobediência não se configura quando a prática do ato – a “ordem legal” ou a “ordem judicial” – não se esgota no comportamento autônomo dos acusados,

exigindo o concurso de outros atos, a cargo de autoridades superiores ou de outros Poderes, como se dá em relação ao orçamento do Município, que é votado pelo Legislativo municipal, não se tratando de um ato isolado da competência do prefeito. **Inq 2004.01.00.019418-9/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 04/05/05.**

Terceira Turma

DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DO INCRA SOBRE VALORES PAGOS A MAIOR.

Agravo de instrumento interposto pelo Incra em face de decisão que fixou em valor alegadamente inferior o *quantum* que a autarquia pretendia receber, em restituição, por haver ofertado, em ação de desapropriação, valor muito superior àquele que acabou sendo fixado, por sentença, a título de indenização. A Terceira Turma inferiu inexistir, no presente caso, título judicial a ser executado, não tendo o pedido da agravante, na forma como efetuado, forma ou figura de direito. Esclareceu que a sentença não determinou que o desapropriado restituísse, dentro dos autos da desapropriação, os valores recebidos a maior, pelo que não caberia execução de sentença no ponto. O Voto Condutor pontificou não ser possível instalar uma ação de cobrança no apêndice do processo de desapropriação, como se fora uma execução ao contrário, menos ainda quando a forma de restituição buscada pela agravante, com cálculos que mais se assemelham à fixação do preço da desapropriação, impescinde de certificação em processo de conhecimento. Não ocorrendo a ordem de restituição na sentença, não cabe o pedido de elaboração de cálculos para tal finalidade que, atendido de forma equivocada, resultou no presente agravo, que, se fosse o caso de genuínos cálculos em favor do expropriado, não seria cabível, porquanto a primeira decisão de liquidação é apelável. O eventual pagamento a maior, feito pelo Incra, do valor da indenização, deve ser vindicado por meio de ação de cobrança nesse sentido, a menos que ainda exista algum depósito, por conta da oferta, nos autos da desapropriação, que poderá ser levantado, isso se não houver dúvidas intransponíveis a respeito. A cobrança dentro dos próprios autos da desapropriação, sem o correspondente comando judicial de devolução, fica completamente sem formato legal, propiciando toda sorte de discussões a respeito da metodologia de cálculo, não tendo o juiz como decidir por faltar-lhe a referência do título executivo. Concluiu, assim, a Turma, por unanimidade, que a “execução” ressent-se do pressuposto processual de constituição e desenvolvimento, que seria a sentença que eventualmente tivesse determinado a devolução e fixado os parâmetros, impondo-se a extinção do processo de fundo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o julgamento do agravo. **Ag 2000.01.00.083150-9/PA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 03/05/05.**

Quinta Turma

CONTRATO DE EMPREITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREÇOS EM RAZÃO DA INFLAÇÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

Trata-se de apelações interpostas por empresa de engenharia e pela União, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da primeira, para condenar a União ao pagamento de diferenças devidas a título de atualização financeira, decorrente de contrato de empreitada, tendo em vista as alegações da autora de que teria havido desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado com a União,

dada a inflação constatada naquele período. A decisão de 1º grau adotou a tese da teoria da imprevisão para, reconhecendo a ocorrência da inflação em índices superiores aos que foram previstos à época, concluir pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Entretanto, o Voto Conductor depreendeu que não seria o caso de aplicar essa tese, já que os contratantes tinham plena consciência dos altos índices inflacionários, utilizando fórmulas para a formação dos preços e tendo estipulado cláusula contratual prevendo reajuste mensal, com base nos índices próprios. Acrescentou que, não obstante o elevado índice inflacionário da época, a indexação da economia não chegava a ponto de prever a correção diária, pois, se assim fosse, o próprio preço seria estipulado no valor relativo ao índice da inflação e não ao da moeda vigente. Sob tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações da União e da autora. **AC 1997.34.00.031549-7/DF, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (convocado), julgado em 02/05/05.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. CONSULTORIA EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPUGNAÇÃO DE TEMAS DISCUTIDOS NA CONTENDA. INTERESSE NA LIDE CONSUBSTANCIADO NO ACOLHIMENTO JUDICIAL DAS TESES DEFENDIDAS NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Agravo de instrumento interposto pelo Ibama contra decisão que rejeitou impugnação de perito, por considerar que o simples fato de ele ter atuado como procurador de terceiros, estranhos à presente demanda em face da autarquia, não caracterizaria seu impedimento ou suspeição. A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, ao entendimento de que há interesse por parte do perito indicado em que suas ponderações em prova técnica sejam acolhidas, pois o entendimento poderá servir de suporte à formulação da defesa administrativa e, além disso, atua como consultor e patrocinador de terceiros na defesa de interesses, por vezes contrários aos da autarquia, sem prejuízo do fato de que é proprietário de empresa que realiza atividades de defesa ambiental para pessoas físicas e jurídicas perante o Ibama. Assim, configura-se razoável o acolhimento da exceção proposta, ante a demonstração de possível interesse na solução da lide, ainda que para a produção de efeitos em outros procedimentos. **Ag 2003.01.00.033518-0/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 02/05/05.**

Sexta Turma

ENSINO SUPERIOR. GREVE. ADAPTAÇÃO DE CALENDÁRIO. TURMAS CONCLUINTES. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA.

Trata-se de apelação contra sentença que concedeu a segurança a alunos do curso de Medicina de universidade federal, ao entendimento de que o pedido administrativo dos impetrantes de adequação do calendário acadêmico, com o fito de minorar os efeitos de greve ocorrida naquela instituição de ensino, deveria ser atendido, pois teria havido tratamento desigual para situações iguais, eis que outras turmas tiveram seus pleitos atendidos pela autoridade impetrada, que considerou não ter havido prejuízo na redução do período de internato. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos, pois, no caso, os apelados, assim como os alunos de outras turmas do curso de Medicina daquela instituição, foram prejudicados com a greve, resultando em atraso na data de conclusão do curso. Verificou ainda que o colegiado do curso não tratou de forma isonômica os impetrantes ao indeferir o seu pedido sob o fundamento de que os prejuízos para a formação acadêmica do aluno seriam grandes e que, ao mesmo tempo, deferiu o mesmo pedido para outras turmas do referido curso. Entendeu a Turma que

independentemente da autonomia didático-científica de que é dotada a universidade, esta deve pautar seus atos dentro dos princípios administrativos existentes, dentre eles o da isonomia. **AMS 2002.33.00.024923-4/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 06/05/05.**

EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS DE EMPRESA QUE TEVE A FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOVA LEI DE FALÊNCIAS. LEI 11.101/05.

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a execução teria sido proposta depois de decretada a falência da construtora da qual os embargantes eram sócios, aplicando-se, *in casu*, o disposto no art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45. A Sexta Turma esclareceu que a empresa pública ajuizou ação de execução, visando à cobrança de valores que não lhe foram pagos por fiadores de contrato de mútuo celebrado com a empresa da qual eram sócios, dívida esta também garantida pela hipoteca do imóvel construído com os recursos obtidos por meio do financiamento. Entendeu o Colegiado que a determinação contida no art. 24 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) foi mantida no texto do art. 6º da nova Lei de Falências (Lei 11.101/05), ao dispor que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso do prazo prescricional e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. *In casu*, entendeu-se não ser aplicável aos embargantes, sócios de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a literalidade dos dispositivos mencionados anteriormente, pois sua responsabilidade, com relação às dívidas da empresa, era limitada e não solidária. Inferiu-se, no entanto, que a suspensão da execução determinada por aqueles dispositivos deve ser a eles aplicada, por ser incontroverso o fato de que a dívida, garantida por hipoteca de imóvel, já fora habilitada na falência. Explicitou o Voto Conductor que a suspensão da execução ajuizada pela CEF tem apoio, também, nos arts. 265, IV, combinado com o art. 741, V e VI, do CPC, pois apenas ao final do processo falimentar será possível verificar-se se há saldo a ser executado contra os fiadores. Ressaltou não ser prudente a determinação de prosseguimento da execução, nem tampouco de extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o argumento de ser o juízo da falência o competente para julgar o feito (Precedente do STJ). Por tais fundamentos, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando a suspensão da execução promovida contra os embargantes e do processo de embargos até a finalização do procedimento falimentar, quando então nova sentença deverá ser proferida. **AC 1997.38.00.058602-1/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 06/05/05.**

INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE INDÍGENA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União e pelo Ministério Público Federal, contra decisão que, em ação de interdito proibitório, deferiu liminar ao autor para proteger a posse que exerce na área de propriedade rural onde pratica atividade agropecuária, em decorrência da iminência de invasão por índios da Comunidade Pataxó. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso por entender que, com suporte em precedentes do STF, sem perícia antropológica, a fim de constatar com precisão que a área se destina à preservação dos recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural dos índios segundo os seus usos, costumes e tradições, não há como afastar a posse dos demandantes, aqui agravados, do imóvel onde exercem sua atividade agropecuária. **Ag 2003.01.00.003510-3/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 06/05/05.**

LICITAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE LOTERIAS FEDERAIS. INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DO LICITANTE, DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ação anulatória de ato administrativo contra sentença que julgou procedente o pedido formulado para determinar à recorrente que considerasse o autor apto a participar da etapa “Abertura do Envelope Proposta Comercial” de concorrência pública para instalação de casa lotérica. Inferiu o Colegiado que, de acordo com o instrumento convocatório, os licitantes deveriam apresentar suas propostas em três envelopes distintos, correspondendo o primeiro envelope à documentação, o segundo à proposta técnica e o terceiro à proposta comercial, cada um deles a serem abertos em datas diferentes. A colocação de documentos relativos à proposta técnica no envelope correspondente à documentação, que seria aberto em data precedente à de abertura da proposta técnica, constituiu irregularidade insanável, assim como o pedido do autor para que a Comissão fizesse uma “vistoria prévia” nos documentos contidos no segundo envelope acarretaria quebra do sigilo imposto ao procedimento. A Turma concluiu que assiste razão à apelante, quando afirma estar em jogo não a irrelevância do equívoco ou a boa-fé do apelado, mas os prejuízos que esse ato acarretaria a terceiros e à própria licitante, decorrentes da abertura, na primeira fase do procedimento, de envelope contendo documentos relativos à segunda fase. **AC 2001.33.00.015848-1/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 02/05/05.**

Sétima Turma

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo INSS, inferindo que Câmara Municipal não possui legitimidade ativa – nas ações de rito ordinário ou mesmo em mandado de segurança – para discutir em juízo o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos. O Colegiado afirmou que, de acordo com precedente do STJ, as Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica, mas tão-somente personalidade judiciária, cuja capacidade processual limita-se à defesa de direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento. **Ag 2004.01.00.006544-2/PI, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 03/05/05.**

Oitava Turma

ABONO CONSTITUCIONAL DE TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que sobre o abono constitucional de terço de férias gozadas incidem o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária. Considerou o Órgão Julgador que, quando há a fruição de férias pelo empregado, a parcela referente ao 1/3 de férias não tem natureza indenizatória, mas constitui acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, posto que o abono segue a natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Acrescentou a Turma que, da mesma forma, por constituir o terço de férias gozadas uma remuneração, incide a contribuição previdenciária. O Colegiado ressaltou a importância da existência de equilíbrio entre as contribuições à Previdência e a contraprestação por parte do Estado, uma vez que as contribuições não se destinam tão-somente ao custeio das aposentadorias de seus ser-

vidores, mas também de licenças para tratamento de saúde, licença-gestante, licença-paternidade, entre outras. **AC 2000.34.00.004219-6/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 03/05/05.**

Segunda Turma Suplementar

SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Primeira Turma Suplementar, por unanimidade, entendeu que oficiais de justiça vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que recebem a Gratificação de Representação de Gabinete, instituída pela Resolução 37/88, não possuem direito ao recebimento da indenização de transporte, sob pena de configuração de *bis in idem*. Esclareceu a Turma que, conquanto os oficiais de justiça avaliadores, no exercício de suas atividades, estejam obrigados a se deslocarem utilizando-se de seus próprios automóveis, enquadrando-se, por conseguinte, nas disposições do art. 60 da Lei 8.112/90 e dos arts. 1º e 2º do Decreto 1.238/94, que estabelecem a referida indenização, a Resolução Administrativa 37/88 veda a sua percepção, uma vez que, ao instituir a Gratificação de Representação de Gabinete aos oficiais de justiça, promove o ressarcimento pelos gastos com a manutenção dos veículos utilizados no cumprimento das atividades judiciais, substituindo a indenização de transporte. **AC 2000.01.00.013134-4/BA, Rel. Juiz Miguel Ângelo Lopes, julgado em 04/05/05.**

SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. DESARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, MANIFESTAÇÃO E REUNIÃO. EVENTUAL EXCESSO. REPARAÇÃO CIVIL.

Servidores públicos pleitearam, em mandado de segurança, declaração de nulidade de qualquer ato da Administração que viesse a ser produzido por força de portarias, baixadas pela autoridade coatora, determinando o desarquivamento, com transformação em processo administrativo disciplinar, de sindicâncias anteriormente deflagradas contra eles. Alegaram que com a decisão definitiva e irretratável da comissão pelo arquivamento do procedimento anterior, estaria caracterizada a preclusão administrativa. Tendo sido denegada a segurança em primeira instância, interpuseram a presente apelação.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, entendeu assistir parcial razão aos apelantes. Considerou não-ocorrente a preclusão administrativa, uma vez que o arquivamento da sindicância foi motivado apenas no término do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e não na inexistência de indícios suficientes para a instauração de processo disciplinar ou mesmo de inexistência de infração. Contudo, verificou que os fatos imputados aos servidores não ensejariam a pena de demissão ou qualquer outra, a justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. Entendeu que os atos praticados – objeto da apuração do referido processo disciplinar – tais como distribuição de panfletos nas proximidades da escola, realização de reuniões entre professores em dependências da instituição, dentre outros, inserem-se no exercício da liberdade de expressão, associação, reunião e manifestação, garantidos constitucionalmente no art. 5º, IV, XVI e XVII. Ressaltou inclusive que havia, no panfleto distribuído, a identificação dos signatários, conforme o art. 5º, IV, da CF/88, que veda o anonimato e que, o direito de reunião pode ser exercido sem qualquer comunicação prévia ou autorização de qualquer autoridade, desde que não frustre outra reunião marcada para o mesmo local. Assim, o fato de os apelantes se reunirem nas dependências da escola e sem identificação da chefia imediata constitui exercício regular de direito, que não pode ser punido. Por fim, inferiu a Turma Julgadora

que se houve alguma ofensa ou excesso nos atos praticados pelos servidores, seria o caso de os interessados postularem indenização por dano material ou moral, conforme art. 5º, X, da Constituição, e não de se instaurar processo administrativo disciplinar. **AMS 1999.01.00.039654-5/BA, Rel. Juiz Flávio Dino de Castro e Costa, julgado em 04/05/05.**

Terceira Turma Suplementar

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. NÃO-INCIDÊNCIA.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). No caso em epígrafe, insurgia-se o embargante contra a cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo sobre imóvel, que é, conforme prova produzida no processo, parte integrante da BR-040.

Entendeu o Órgão Julgador ser descabida a cobrança de tais taxas sobre rodovia, bem público de uso comum, nos termos do art. 66, I, do antigo Código Civil. Esclareceu que as despesas acaso decorrentes de fornecimento de iluminação devem ser acobertadas pelos cofres municipais, retirados da arrecadação dos tributos próprios do Município, e que, no caso em comento, não houve prestação de serviços de coleta de lixo, pois não existem moradores no local. Ressaltou que, embora as rodovias federais sejam construídas e administradas pelo DNER, quem as utiliza é o povo, não se justificando a cobrança das referidas taxas da autarquia, ainda que prestados os serviços específicos. **AC 96.01.45936-7/MG, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 05/05/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br